

NORMATIVO SARB 025/2021

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN institui o **NORMATIVO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**, que estabelece princípios e diretrizes a serem adotados por suas Signatárias nos relacionamentos com os titulares de dados pessoais.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins deste normativo de proteção de dados pessoais, considera-se:

- (a) **Dados Pessoais:** informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável;
- (b) **LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados - n.º 13.709/2018, conforme em vigor;
- (c) **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- (d) **Titular:** a pessoa natural titular dos Dados Pessoais que são tratados pelas Signatárias;
- (e) **Signatárias:** são as Instituições Financeiras, associadas à Febraban, e signatárias deste normativo;
- (f) **ANPD:** Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, instituída pela legislação vigente.

CAPÍTULO II - OBJETIVOS

Art. 2º Este normativo tem por objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos mínimos para aprimoramento da proteção de Dados Pessoais dos Titulares tratados pelas Signatárias, nos termos da LGPD.

§1º É objetivo desse normativo, também, a definição de diretrizes e procedimentos mínimos para o exercício dos direitos do Titular, previstos na LGPD.

§2º Nenhum princípio, diretriz ou procedimento deste normativo deve ser interpretado como restritivo de outras garantias asseguradas aos Titulares, ou em desacordo com as disposições

previstas nas normas e regulamentações vigentes, inclusive a LGPD ou normas expedidas pelos órgãos reguladores e autoridades competentes.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS

Art. 3º As ações das Signatárias, no Tratamento dos Dados Pessoais dos Titulares, serão orientadas pelos seguintes princípios, sem prejuízo de outros aplicáveis:

- I - Boa-fé;
- II - Transparência e livre acesso;
- III - Finalidade, adequação e necessidade;
- IV - Prevenção e segurança;
- V - Não discriminação;
- VI - Qualidade dos dados; e
- VII - Responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO IV - PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE

Art. 4º As Signatárias elaborarão e implementarão programa de governança em privacidade que estabeleça procedimentos mínimos e boas práticas para a adoção de medidas eficazes e capazes de demonstrar a observância e o efetivo cumprimento das normas de proteção de Dados Pessoais dos Titulares, em conformidade com o art. 5º deste normativo.

Parágrafo único. O programa previsto no *caput* poderá estar integrado à estrutura de governança das Signatárias, bem como estará sujeito à aplicação de mecanismos internos de supervisão.

Art. 5º As medidas previstas no artigo anterior deverão, ao menos:

- I - Abranger todo e qualquer Dado Pessoal tratado pelas Signatárias;
- II - Dispor sobre ações, medidas técnicas e administrativas que:
 - (a) previnam a ocorrência de danos decorrentes de situações acidentais ou ilícitas no Tratamento dos Dados Pessoais; e
 - (b) protejam os Dados Pessoais desde a concepção do produto ou serviço até a sua execução;
- III - Estabelecer plano de resposta a incidentes de segurança e remediação;

IV - Adotar, manter e divulgar políticas que assegurem o cumprimento de normas e boas práticas relativas à Proteção de Dados Pessoais, inclusive Política de Segurança da Informação, de Privacidade e/ou de Proteção de Dados Pessoais;

V - Prever e implementar fluxo de atendimento aos direitos dos Titulares de Dados Pessoais previstos na LGPD;

VI - Contemplar a realização de ações educativas, conforme previsto no art. 14 deste normativo.

SEÇÃO I - Ações de transparência aos Titulares sobre o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 6º As Signatárias manterão Políticas de Privacidade que darão aos Titulares informações claras, completas e facilmente acessíveis sobre o Tratamento de seus Dados Pessoais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

SEÇÃO II - Direitos dos Titulares

Art. 7º As Signatárias, por si ou por meio de qualquer instituição de seu conglomerado, disponibilizarão ao Titular ao menos 1 (um) canal para o exercício de seus direitos previstos na LGPD.

Parágrafo único. O canal a ser disponibilizado poderá ser desenvolvido especificamente para esse fim ou preexistente, já oferecido pelas Signatárias aos seus clientes.

Art. 8º Os direitos previstos na LGPD poderão ser exercidos, sem custos, pelo Titular ou por seu representante legal devidamente constituído mediante requisição expressa realizada por meio do canal referido no art. 7º deste normativo.

Parágrafo único. Caso não seja possível atender à requisição do Titular, observado o art. 11 deste normativo, as Signatárias informarão ao Titular as razões para o não atendimento da requisição.

Art. 9º Os direitos do Titular serão atendidos nos prazos previstos na legislação vigente e regulamentação da ANPD considerando a complexidade do pedido e os critérios adotados pelas Signatárias.

Art. 10 Para garantir a segurança e evitar o acesso dos Dados Pessoais do Titular por terceiros não autorizados, as Signatárias, quando necessário, poderão adotar medidas razoáveis para confirmar a sua identidade, sendo que, nessa hipótese, o prazo para atendimento aos seus direitos, previstos na LGPD, será contado a partir dessa confirmação.

Art. 11 A confirmação da existência de Tratamento de Dados Pessoais pelas Signatárias ou o acesso aos Dados Pessoais pelo Titular ocorrerá:

- I - Em formato simplificado e imediato, caso não sejam necessárias demais averiguações; ou
- II - Por meio de declaração clara e completa conforme prazo previsto na legislação vigente, contados a partir da data da solicitação por meio de canais reconhecidos pelas Signatárias para tanto e, se necessário, da data da confirmação da identidade do Titular indicada no art.10 acima.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser fornecidas ao Titular por meio eletrônico ou impresso.

Art. 12 Para assegurar o direito à portabilidade, as Signatárias disponibilizarão aos Titulares os mesmos Dados Pessoais que são informados quando do exercício ao direito de acesso aos Dados Pessoais, previsto no artigo 11 deste normativo e na legislação vigente.

SEÇÃO III - Bases Legais

Art. 13 O Tratamento de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis pelas Signatárias deverá estar enquadrado em uma das bases legais previstas na LGPD.

Parágrafo único. O Tratamento de Dados Pessoais realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo Titular deverá ser:

- I - Quando realizado por escrito, feito de forma destacada e facilmente identificada;

II - Se fornecido por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, feito de forma que demonstre a manifestação de vontade do Titular e que permita sua comprovação; e

III - Revogável a qualquer momento pelo Titular.

SEÇÃO IV - Ações educativas dos quadros funcionais

Art. 14 As Signatárias disponibilizarão treinamento, instrução ou capacitação a seus colaboradores e administradores, a respeito da proteção dos Dados Pessoais e privacidade, de acordo com o risco envolvido em suas atividades.

Parágrafo único. As Signatárias podem utilizar treinamento que eventualmente venha a ser desenvolvido pela FEBRABAN ou por terceiros que contenha, no mínimo, os principais aspectos previstos na LGPD.

SEÇÃO V - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 15 As Signatárias nomearão um encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (“Encarregado”), conforme disposto na LGPD, exceto se houver dispensa de indicação pela ANPD.

Parágrafo único. O Encarregado pode, a critério das Signatárias, ser nomeado para uma ou mais empresas do conglomerado das Signatárias.

CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16 As Signatárias manterão registros das operações de Tratamento de Dados Pessoais que realizarem, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 As Signatárias poderão se valer das medidas adotadas em atenção a normas setoriais regulatórias com o objetivo de cumprimento de aspectos técnicos e operacionais da LGPD, tais como as relativas à privacidade, segurança da informação e proteção de Dados Pessoais.

Art. 18 As Signatárias deverão adotar medidas para adequação dos contratos que entenderem necessários com prestadores de serviços para inclusão de cláusulas ou referência a cláusulas a respeito do Tratamento de Dados Pessoais.

CAPÍTULO VI - SANÇÕES

Art. 19 O descumprimento do presente normativo importará na aplicação das sanções previstas na Seção IX, do capítulo II, do Código Conduta Ética e Autorregulação Bancária.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Este normativo entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.